



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.722665/2011-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.527 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria ITR
Recorrente CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

ITR. ÁREAS OCUPADAS COM PRODUTOS VEGETAIS.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a área declarada como de produção vegetal, é lícita a sua
glosa pelo Fisco e a conseqüente exigência de eventual diferença de imposto.

PERÍCIA E DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE.

O pedido de diligências e/ou perícias podem ser indeferidos pelo órgão
julgador quando desnecessários para a solução da lide.

No caso, os documentos necessários para fazer prova em favor do
contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências/perícias,
mormente quando o próprio contribuinte tem oportunidade de produzi-los e
não toma qualquer procedimento.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

RELATOR EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 08/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EIVANICE CANARIO DA SILVA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário onde a Contribuinte/Recorrente objetiva a reforma do Acórdão de nº 04-30.469 da 1ª Turma da DRJ/CGE (fls. 167/174), que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Os argumentos trazidos na Impugnação foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“6. Na impugnação, apresentada em 21/11/2011, fls. 85 a 93, após tratar Dos Fatos até aqui conhecidos, mencionando da entrega da DITR, intimação para comprovar a APV, dos documentos encaminhados e das razões do lançamento, o sujeito passivo apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

O Arrendamento da Área Tributária

6.1. Como o nome indica, aprofundou-se na questão do arrendamento da propriedade para afirmar que não haveria razão para a glosa em foco, pois, os instrumentos contratuais de arrendamento e cessão foram firmados entre pessoas capazes, idôneas e que gozam de excelente reputação no ramo da produção de cana, açúcar e álcool.

6.2. Entre outras argumentações disse que se existia alguma dúvida, acerca da veracidade da área declarada pela interessada como APV, cabia ao Fisco diligenciar junto à arrendatária para obter os esclarecimentos desejados.

6.3. Reproduziu parte da Lei nº 9.393/1996 que trata da faculdade do contribuinte, para se valer dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

6.4. Afirmou que houve inversão do ônus da prova, a qual deveria ser produzida pelo Fisco e, entre outros assuntos, questionou dos documentos

solicitados, como notas fiscais do produtor, insumo, entre outros, para dizer que é muito fácil glosar produtos vegetais porque não foi apresentada nota fiscal do produtor e que tal procedimento, além de viciar o ato de lançamento fiscal, estaria maculando a imagem, desacreditando e envergonhando o quadro dos técnicos altamente qualificados que atuam na fiscalização da Receita Federal.

O Pedido

6.5. Postas estas considerações requereu:

a) Seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração.

b) Caso assim não entenda, que seja convertido o julgamento em diligência, a fim de que o Auditor Fiscal diligencie junto à arrendatária para obter informações sobre a área de produtos vegetais efetivamente explorada no ano de 2006.

c) Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente as provas documentais e informou o nome, endereço e o telefone de seu representante legal, que poderá ser contatado. (...)” (fls. 169/170).

A decisão proferida pela da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (MS), restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

Distribuição da Área Utilizada na Atividade Rural

Ausência de Comprovação Eficaz

Deve ser mantido o crédito tributário se os dados informados não foram eficazmente comprovados ao Fisco e a impugnação não estiver municiada com documentação que a sustente.

Contrato particular de parceria ou arrendamento rural

O contrato particular vincula os signatários entre si, não tem eficácia perante os órgãos tributários para transferir responsabilidade tributária vinculada à propriedade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A decisão manteve a exigência do ITR cobrado na Notificação de Lançamento, em face do contribuinte não ter apresentado documentos que comprovassem a

existência de Áreas ocupadas com Produtos Vegetais em imóvel de sua propriedade, declarada na DITR.

No Recurso Voluntário, a Recorrente insiste nos argumentos anteriormente suscitados, certo de não haver necessidade da apresentação de outros documentos além do Contrato de Arrendamento. Persevera nas alegativas sobre inversão do ônus probatório e conversão do feito em diligência, pois não poderia exigir documentos do arrendatário, para ao final requerer a anulação do lançamento tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O presente feito trata do Imposto Territorial Rural ITR, cuja sistemática de apuração é definida na Lei nº 9.393/96, nos seguintes termos:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

~~a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, (revogado)~~

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

~~d) as áreas sob regime de servidão florestal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)~~

~~d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)~~

d) sob regime de servidão ambiental; [\(Redação atual dada pela Lei nº 12.651, de 2012\)](#).

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

(...)"

Avulta da norma transcrita que, na apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das impestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

E para efeitos da definição da base de cálculo do tributo, a norma descrimina o Valor da Terra Nua – VTN, como o valor econômico do imóvel, **excluídos** os valores relativos a construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas; e florestas plantadas.

No caso em debate, diante das informações prestadas na Declaração de ITR, o sujeito passivo foi intimado a comprovar a Área de Produção Vegetal (culturas permanentes e temporárias) indicada na DITR, com a apresentação de documentos tais como: Notas Fiscais do Produtor, de insumos, contratos de cédulas de crédito rural, entre outros.

Entretanto, de forma singular, eis que a Contribuinte/Recorrente diligenciou em trazer aos autos vários documentos, referentes a constituição da companhia, procuração, certidão de matrículas do imóvel, além de um Contrato de Arrendamento Agrícola (fls. 21/33), deixando de comprovar efetivamente a utilização da área declarada de cultivo de vegetais na sua atividade rural, acreditando que tal obrigação comportaria à Arrendatária em consequência do referido Contrato de Arrendamento.

Nesses termos, foi promovido o lançamento fiscal em questão, coma glosa das áreas declaradas de produção vegetal e demais consequências tributárias, em virtude do contribuinte não ter provado a veracidade das afirmações prestadas à Receita Federal.

É bem verdade que, não obstante a previsão legal da obrigatoriedade da Declaração do ITR, é inexigível a prévia comprovação dos dados disponibilizados pelo Contribuinte. Assim, compete ao Fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na DITR, sendo os meios utilizados para tal aferição determinados por lei, cabendo ao contribuinte, quando solicitado, apresentar os documentos de suporte aos elementos declarados.

Contudo, apesar de todo esforço da Recorrente/Contribuinte em defender a legitimidade e força probatória do Contrato de Arrendamento Agrícola, eis que tal instrumento de negócio jurídico vincula apenas as partes contratantes, não tendo efeitos perante os Órgãos Públicos, tanto que o imóvel rural em questão foi revelado com suas supostas características na DITR pela Recorrente, que assume as responsabilidades decorrentes de sua declaração.

De fato, a notícia da existência de uma área de produção vegetal no imóvel não pode ser confirmada por mero contrato de arrendamento, tendo em vista que tal negócio jurídico diz respeito aos contratantes especificamente quanto ao uso do imóvel, jamais a confirmação da produção agrícola (atividade rural) deste mesmo.

Uma simples leitura do Contrato de Arrendamento trazido aos autos (fls. 21/33), confirma como seu objeto apenas o arrendamento das áreas de terras ali definidas, considerando a produtividade do imóvel tão-somente para efeitos de cálculo do preço das parcelas devidas.

Por outro lado, a indicação da existência de negócios jurídicos de compra e venda da produção vegetal existente, dos insumos empregados na atividade rural, ou mesmo de outros contratos envolvendo expressamente as culturas realizadas, e não o mero uso da terra, dentro de um contexto probatório podem realmente aferir veracidade às alegações.

Tanto assim que este Colendo Conselho já se manifestou em inúmeros julgados no sentido de que constituem provas eficazes da existência de área com produtos vegetais, a apresentação de notas fiscais vinculadas ao imóvel fiscalizado, referentes à comercialização ou à transferência da produção agrícola (v.g. Acórdãos 2202-002.588, 2202-002.590, 2201-002.304e 2201-002.305).

No entanto, embora a Contribuinte/Recorrente tenha aludido em sua Impugnação assim como no Recurso Voluntário, a suficiência do Contrato de Arrendamento como elemento de convicção dos dados informados em sua DITR, quanto a Área de Produção Vegetal no imóvel de sua propriedade, a verdade é que tal negócio jurídico não fez prova do alegado, restando legítimo o lançamento fiscal decorrente.

No mesmo sentido e de modo uniforme, este Conselho tem se posicionado, conforme recentes manifestações:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2007

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Não comprovada a área declarada como de produção vegetal, é lícita a sua glosa pelo Fisco e a conseqüente exigência de eventual diferença de imposto, mediante lançamento de ofício.

ITR. ÁREA INCORPORADA AO PERÍMETRO URBANO. COMPROVAÇÃO.

A incorporação de imóvel ao perímetro urbano e a conseqüente exclusão do mesmo da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR deve ser comprovada, de forma inequívoca, com documentos hábeis e idôneos.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem a ela vinculados.

Recurso negado.” (Acórdão nº 2201-002.070, Processo nº 10830.720004/2010-79, Relator Cons. PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 1ªTO/2ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 03/06/2013);

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA INTEMPESTIVO.

Comprovada a existência da área de preservação permanente, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). COMPROVAÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

Comprovado o VTN declarado mediante a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3, incabível o arbitramento apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT).

ÁREA PLANTADA COM PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO.

Para fins de cálculo do ITR, a área plantada com produtos vegetais deve ser devidamente comprovada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.” (Acórdão nº 2102-001.905, Processo nº 10675.002717/2006-19, Relatora Conselheira NUBIA MATOS MOURA, 1ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, Data de Publicação: 02/08/2012 - grifamos);

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2000

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). SÚMULA CARF nº 41.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. REDUÇÃO.

À minguia de documentação hábil para retificar a área total do imóvel, incabível a redução da aludida área.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Cabe excluir da tributação do ITR a área de preservação permanente reconhecida pela autoridade ambiental competente.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Cabe excluir da tributação do ITR a área de utilização limitada/reserva legal reconhecida pela autoridade ambiental competente e averbada à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

ÁREA DE PASTAGEM.

A nota fiscal de aquisição de vacinas contra febre aftosa é documento hábil a comprovar o quantitativo de bovino apascentado no imóvel rural.

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS.

É necessária a comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos, da utilização de área com plantio de produtos vegetais.

MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a aplicação de multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, independentemente da intenção do agente (art. 136 do CTN).

Recurso Voluntário Provido em Parte.” (Acórdão nº 2801-002.268, Processo nº 13116.000960/2004-56, Relatora Conselheira TANIA MARA PASCHOALIN, 1ªTE/2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 19/06/2012 - grifamos).

Portanto, não pode haver dúvidas quanto a imprescindibilidade de comprovação da área de produção vegetal para autorizar a exclusão dos respectivos valores no cálculo do VTN.

E sabe-se que a validação da área objeto de exclusão ocorre por meio de provas, que é ônus do contribuinte declarante, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária.

Destarte, compulsando os autos verifica-se que a Recorrente carrou os autos dados que não fazem prova das alegativas trazidas na DITR, razão pela qual não pode prevalecer a exclusão pleiteada quanto a Área de Produção Vegetal.

Quanto ao pedido de diligência, este pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessário para a solução da lide.

É que os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências, mormente quando o próprio Recorrente dispõe de meios próprios para providenciá-las.

Ora, a apreciação da prova trazida aos autos é objeto de convencimento do julgador, não implicando em qualquer nulidade, tão somente, porque o julgador não acatou os argumentos postos pela Recorrente.

A diligência somente é necessária quando a providências e já imperativa a conclusão do julgado e esteja completamente fora do alcance do contribuinte, o que não é o caso, pois inexistem razões lógicas ou jurídicas que lhe impeçam de requerer, perante a

Arrendatária de seu imóvel, alguns elementos de prova (notas fiscais de venda da cultura, da aquisição de insumos, etc.) da produção vegetal declarada na DITR.

Neste sentido, entendo que não cabe qualquer diligência, tendo em vista que foi oportunizado ao Recorrente corroborar as suas alegações com provas hábeis a demonstrar a situação declarada na DITR, as quais poderiam ter sido acostadas quando da intimação do Termo de Procedimento Fiscal, ou por ocasião da Impugnação, e ainda, até mesmo, na interposição do presente Recurso Voluntário.

Não tendo a Contribuinte/Recorrente trazido aos autos provas insofismáveis de suas alegações, não compete a Administração Tributária promover tais providências, muito menos em afronta ao ordenamento jurídico em vigor.

Ante todo o exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido denegar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO